RECURSO ESPECIAL Nº 1.795.444 - PR (2019/0029955-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	ARTHUR PIRES DE ALMEIDA
RECORRENTE	:	DENIZE MARIA MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ALENCAR LEITE AGNER E OUTRO(S) - PR010419
RECORRIDO	:	GUSTAVO MAURO HESSEL LOPES
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUÍS HESSEL LOPES - PR021419

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

> RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELO DO EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PLEITO PELA FIXAÇÃO NOS LIMITES DO §2º DO ART. 85 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA MUITO ALTO. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL QUE GERA VALOR DESPROPORCINAL AO TRABALHO REALIZADO. INCIDÊNCIA DO § 8º DO ARTIGO 85 DO CPC/15. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 438 - 442, e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alega a ora recorrente, em suma, divergência jurisprudencial e violação ao artigo 85, parágrafos 2º, 4º, 6º e 8º do Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta que os honorários advocatícios, fixados na origem à ordem de R$ 10.000,00 (dez mil reais), são irrisórios e deveriam representar importância compreendida entre 10% e 20% sobre o valor da causa, que, na data de 22.8.2007, perfazia o montante de R$ 794.256,16 (setecentos e noventa e quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos).

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 488 - 489,

e-STJ.

Assim posta a questão, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Não assiste razão ao recorrente.

A jurisprudência deste Superior Tribunal, pacificou o entendimento de que "a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência rege-se pela lei vigente na data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença" (EDcl na MC 17.411/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 27/11/2017).

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MARCO TEMPORAL. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DO CPC/73.
>
> 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência rege-se pela lei vigente na data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença (EDcl na MC 17.411/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 27/11/2017).
>
> 2. Na hipótese vertente, consta dos autos que a sentença foi publicada em 24/11/2015, portanto, antes do início da vigência do CPC/2015, o qual se deu na data de 18/3/2016, conforme o teor do Enunciado Administrativo 1 do STJ.
>
> 3. O acórdão recorrido guarda consonância com o entendimento do STJ de não se aplicar as regras do art. 85, §2º, do CPC/2015, direcionadas ao arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, na hipótese em que a sentença tiver sido proferida na vigência do antigo diploma processual civil.

4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1639045 / PR, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA Julgamento, 13/12/2018, DJe 04/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ART. 14 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS 2 E 3 DO STJ. MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. A Corte de origem não abordou a incidência do art. 14 do CPC/2015 no caso concreto, nem dispôs sobre a aplicação da lei no tempo. Assim, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

2. Ainda que assim não fosse, o recurso discute o emprego do Código de Processo Civil de 2015 na condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios. Defende a adoção do Código anterior considerando como marco temporal o ajuizamento da ação. Entretanto, "o marco temporal para a aplicação das normas do CPC/2015 a respeito da fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais é a data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença" (EDcl na MC 17.411/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 27/11/2017).

3. Recurso Especial não conhecido.
(REsp 1773899 / RN, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgamento, 13/12/2018, DJe 12/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DOS REQUERIDOS. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DA REQUERENTE. OMISSÃO QUANTO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. FEITO INICIADO AO TEMPO DO CPC/73, MAS DECIDIDO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO CPC/2015. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para

esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Deve o embargante, ao sustentar a existência de erro, contradição, obscuridade ou omissão, indicar de forma clara o ponto em que a decisão embargada teria incorrido no vício alegado, o que não ocorreu nos declaratórios dos requeridos. Não demonstra eventual vício do art. 1.022 do CPC/2015 a pretensão de rediscussão do julgado que consubstancia mero inconformismo.

3. Reconhecida omissão apontada nos declaratórios da requerente a respeito da distribuição dos ônus sucumbenciais.

4. Para fins de distribuição dos ônus sucumbenciais, inexiste direito adquirido ao regime jurídico vigente quando do ajuizamento da demanda ou quando da manifestação de resistência à pretensão. Existência, apenas, de um lado, de expectativa de direito daqueles que podem vir a ser reconhecidos como credores e, de outro, de expectativa de obrigação daqueles que podem vir a ser afirmados devedores.

5. O marco temporal para a aplicação das normas do CPC/2015 a respeito da fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais é a data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença.

6. Caso concreto em que a fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais deve observar as disposições pertinentes previstas no CPC/2015, em vigor desde 18.03.2016, uma vez que o acórdão embargado foi prolatado em sessão da Corte Especial de 24.10.2016.

7. Considerados o sincretismo adotado pelo novel Código e o silêncio eloquente do legislador acerca do cabimento de honorários sucumbenciais nos pleitos cautelares (art. 85, §1º), é incabível a fixação de honorários neste momento processual, ficando postergado o arbitramento e exigibilidade de tal verba para ulterior fase processual, qual seja, a do cumprimento de sentença (art. 523, caput e §§1º e 2º, c/c art. 527, art. 513 e art. 827, caput e §§ 1º e 2º), que, no caso concreto (sentença estrangeira homologada pelo STJ), ocorrerá perante juízo de primeiro grau de jurisdição (art. 965 do CPC/2015).

8. Embargos de declaração de S/A Fluxo - Comércio e Assessoria Internacional e Manoel Fernando Garcia, Ailaine Fernandes Osório de Siqueira, Marco Antonio de Siqueira Garcia, Maria Pia de Siqueira Garcia e Malemote Participações Ltda.

> rejeitados.
>
> 9. Embargos de declaração de Newedge USA LLC acolhidos, sem efeitos infringentes, somente para o fim de esclarecer que neste momento processual é incabível a fixação de honorários advocatícios.
>
> (EDcl na MC 17411 / DF, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, CE - CORTE ESPECIAL, Julgamento, 20/11/2017, DJe 27/11/2017).

No caso dos autos, a sentença teve sua publicação aos 10/6/2009, conforme certificado à fl. 153, e-STJ, não merecendo a decisão emanada pela Corte local, no ponto, qualquer reparo.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora